



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677928 - SP (2024/0232850-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP109262

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO POR PARCIALIDADE SUBJETIVA. VERIFICAÇÃO DE "PREDISPOSIÇÃO CONDENATÓRIA" DOS JULGADORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A alegação de suspeição por parcialidade subjetiva de desembargadores, fundada na circunstância de terem atuado no Ministério Público em período em que tramitavam ações contra a recorrente, não prescinde do reexame do contexto fático-probatório dos autos para aferição da suposta predisposição condenatória, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A mera origem institucional dos magistrados no Ministério Público não configura, por si só, hipótese de impedimento ou suspeição, sob pena de criar restrição não prevista em lei ao exercício da magistratura por membros do quinto constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677928 - SP(2024/0232850-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP109262

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO POR PARCIALIDADE SUBJETIVA. VERIFICAÇÃO DE "PREDISPOSIÇÃO CONDENATÓRIA" DOS JULGADORES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A alegação de suspeição por parcialidade subjetiva de desembargadores, fundada na circunstância de terem atuado no Ministério Público em período em que tramitavam ações contra a recorrente, não prescinde do reexame do contexto fático-probatório dos autos para aferição da suposta predisposição condenatória, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A mera origem institucional dos magistrados no Ministério Público não configura, por si só, hipótese de impedimento ou suspeição, sob pena de criar restrição não prevista em lei ao exercício da magistratura por membros do quinto constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRADIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão monocrática proferida em 18/12/2025 (e-STJ fls. 5.799/5.804), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os argumentos da agravante são: a) a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, pois a nulidade absoluta do julgamento da apelação — composta majoritariamente por ex-membros do Ministério Público do Estado de São

Paulo que teriam atuado contra o escritório antes de tomarem posse no Tribunal de Justiça — não demanda reexame fático-probatório, mas apenas valoração jurídica dos fatos já assentados no acórdão recorrido; b) há fortes indícios de inimizade capital e de interesse moral no julgamento por parte dos Desembargadores Bandeira Lins e Antonio Celso de Faria, que integravam a Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos do MPE/SP quando já tramitavam diversas ações contra a recorrente sob o mesmo tema; c) todos os desembargadores oriundos do Ministério Público/SP que participaram de julgamentos envolvendo a agravante votaram pela condenação, o que revelaria dúvida razoável acerca da imparcialidade dos julgadores; d) existe diferença entre reexame fático-probatório e mera reavaliação jurídica dos fatos, hipótese em que a Súmula 7 do STJ não incide, conforme jurisprudência do próprio STJ; e) a agravante renuncia expressamente à discussão sobre a justiça gratuita (art. 99, § 1º, do CPC), restringindo o agravo à questão da nulidade absoluta por suspeição.

Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A agravante sustenta, em essência, que a verificação da suspeição dos Desembargadores que julgaram a apelação constitui questão de direito — sujeita à mera reavaliação jurídica —, não demandando o reexame fático vedado pela Súmula 7 do STJ. O argumento não resiste à análise.

A decisão monocrática assentou, de forma precisa, que a tese da agravante se aproxima de alegação de suspeição por parcialidade subjetiva e que a verificação de eventual "predisposição condenatória" dos julgadores exigiria o exame do contexto fático-probatório dos autos.

Essa conclusão se mantém.

Diferentemente das hipóteses em que a reavaliação jurídica opera sobre fatos incontroversos já descritos pelo tribunal de origem — como o eram no caso da demandada Ana Paula dos Santos Prisco, em que a própria decisão monocrática reconheceu a possibilidade de reavaliação —, a suposta parcialidade subjetiva dos magistrados não é um fato assentado pelo acórdão recorrido. Ao contrário, trata-se de circunstância cuja existência ainda precisaria ser apurada com base em elementos externos ao julgamento, o que demanda incursão probatória incompatível com a via especial.

A agravante invoca a distinção entre reexame e reavaliação, mas essa distinção pressupõe que os fatos relevantes estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, tornando desnecessária a busca de novo substrato fático nos autos. Aqui, o tribunal de origem não reconheceu nenhum fato caracterizador de parcialidade. O que a agravante pretende, na prática, é que este Tribunal examine documentos e circunstâncias externas ao processo — como certidões de distribuição, notícias e histórico de atuação ministerial — para concluir pela existência de inimizade capital. Isso é reexame fático, não reavaliação jurídica.

Além disso, a decisão monocrática apontou corretamente que a origem institucional dos Desembargadores no Ministério Público não configura, por si só, hipótese de impedimento ou de suspeição. Criar tal restrição implicaria estabelecer vedação não prevista em lei para o exercício da magistratura por membros do quinto constitucional, o que contraria o sistema constitucional vigente.

O fato de todos os Desembargadores oriundos do MP/SP terem votado pela condenação da agravante tampouco demonstra, automaticamente, parcialidade — trata-se de dado estatístico que, por si só, não suprime a necessidade de apuração fática individualizada.

A decisão monocrática deve, portanto, ser mantida em todos os seus termos.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.677.928 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0232850-7

Número de Origem:

00024442320158260279

0002444232015826027902032016

000244423201582602790203201610912015 14030200010092012 14030200010092129 202101875642

24442320158260279 2444232015826027902032016

244423201582602790203201610912015

3805310000019520147 3805310000019520147

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO

ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP109262

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO

ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP109262

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026